



## EMENTA

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025 – MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. ALTERAÇÃO, ACRESCIMENTO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 229/2018. REDEFINIÇÃO DE CONCEITOS (REJEITOS, RESÍDUOS SÓLIDOS), CLASSIFICAÇÃO DE GRANDES E MÉDIOS GERADORES, CRITÉRIOS PARA BASE DE CÁLCULO (CUSTO MÉDIO EQUIVALENTE, ÁREA CONSTRUÍDA, FREQUÊNCIA DE COLETA, FATOR CATEGORIA), VINCULAÇÃO DAS RECEITAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PARCELAMENTO, DESCONTO PARA PAGAMENTO À VISTA, MECANISMOS DE REVISÃO DO LANÇAMENTO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. OBSERVÂNCIA, EM TESE, DOS ARTS. 30, I E III, 145, II E § 1º, E 156, I, DA CF/88, DO ART. 77 DO CTN E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EM TESE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E APERFEIÇOAMENTO REDACIONAL.*

## PARECER n. 501/2025

### 1 | Relatório

Trata-se de exame jurídico do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 5 de dezembro de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Andradina/MS, que “altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei Complementar Municipal de nº 229, de 13 de dezembro de 2018, que institui a Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares no Município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências”.

O Projeto é encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 62, de 5 de dezembro de 2025, na qual o Prefeito expõe que a proposta tem por finalidade atualizar a legislação municipal, adequar os critérios de cobrança da taxa à realidade econômica local e assegurar a sustentabilidade fiscal e operacional do serviço público de limpeza urbana, em consonância com o art. 145, § 1º, da CF/88, com o art. 77 do Código Tributário Nacional e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), bem como com as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, o Projeto promove ampla reestruturação da Lei Complementar Municipal nº 229/2018, dentre outros pontos:

- a) altera o caput e os §§ 1º e 2º do art. 1º, redefinindo o fato gerador e o conceito de lixo, e acrescenta incisos e parágrafos para conceituar “rejeitos” e “resíduos sólidos”, bem como para explicitar serviços não abrangidos pela taxa (varrição de vias, lixo hospitalar, resíduos industriais, entulhos, galhos e outros);
- b) define e detalha a classificação de grandes e médios geradores de resíduos sólidos, com indicação exemplificativa de atividades econômicas enquadradas em cada categoria;
- c) reorganiza a estrutura da base de cálculo da taxa, estabelecendo o custo médio equivalente por metro quadrado, critérios de rateio (área construída, frequência de coleta, fator de categoria dos imóveis) e fórmulas de cálculo, com respectivas tabelas de fatores e limites de metragem;
- d) introduz regras de parcelamento do tributo em até 12 parcelas, com valor mínimo de parcela e possibilidade de desconto para pagamento à vista, autorizando sua cobrança conjunta com o IPTU, outras taxas municipais ou fatura de concessionária de serviços de água, resguardada a opção do contribuinte por guia própria;
- e) estabelece a vinculação dos valores arrecadados à operação, gestão e investimentos em serviços de resíduos sólidos, vedando sua utilização para fins diversos;
- f) disciplina de forma detalhada o procedimento de revisão do lançamento da taxa, prevendo critérios objetivos (capacidade contributiva, quantidade presumida de resíduos, tipologia construtiva, uso do imóvel, compatibilidade com o custo do serviço), prazos, necessidade de motivação, possibilidade de recurso e vedação de revisão que resulte em aumento do tributo;
- g) atualiza as regras de correção e reajuste da taxa (IGP-M ou outro índice oficial) e reafirma a responsabilidade do contribuinte pela atualização cadastral;
- h) revoga, por fim, dispositivos específicos da Lei Complementar Municipal nº 229/2018, considerados incompatíveis com a nova sistemática de cálculo e cobrança da taxa.

A Mensagem do Executivo requer que a tramitação do Projeto se dê em regime de urgência especial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Encaminhado o feito à Procuradoria Legislativa, busca-se parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, especialmente no que se refere à observância da competência tributária municipal, à natureza jurídica da taxa instituída, à compatibilidade com a CF/88, com o Código Tributário Nacional, com a legislação ambiental e com a Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

## 2 | ANÁLISE JURÍDICA

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução  
n. 06/90

*Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.*  
§ 1º - As proposições poderão consistir em:  
a) Emendas à Lei Orgânica do Município;  
b) Projetos de leis complementares;  
c) Projetos de leis ordinárias;  
...  
§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

#### 2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

##### **Competência**

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

##### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

##### **Iniciativa**

A autoridade propositora possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

### **2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis.

### **2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a

padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

### **2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

### **2.4. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES**

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

**TJPR**

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE IBIPORÃ.  
VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.  
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO  
ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.  
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

## 2.5. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

|                         |                                 |
|-------------------------|---------------------------------|
| Instrumento Normativo   | Projeto de lei ordinária        |
| Quórum de votação       | Maioria dos presentes da Câmara |
| Turno de votação        | Único                           |
| Interstício             | Não                             |
| Modalidade de votação   | Simbólica                       |
| Votação pelo Presidente | sim                             |

## 3 | CONCLUSÃO

Diante do exposto, **desde** que atendidas as **recomendações** desta Diretoria Jurídica, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer.

Nova Andradina - MS, 16/12/2025.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

A d v o g a d o